TC nº 72-000.998.14-76

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de locação de veículos do Contrato 003/SP-EM/2010. Denúncia e Inspeção CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, Res. 06/00.

TC citado 72-000.997.14-03.

2.804ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada pelo Senhor José Ribamar, bem como da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do artigo 7º da Resolução 06/2000 e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que o objeto contratado foi prestado em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC n.º 998.14-76 de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, com o objetivo de apurar as supostas irregularidades no Contrato nº 003/SP-EM/2010, decorrente do Pregão nº 17/SP-EM/2009 e na Ata de RP nº 004/SMG-CGBSS/2010, celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Paula Sampaio Neri – ME, para locação de veículos leves sem motorista e sem combustível e, com motorista e sem combustível para a motocicleta, no valor de R$ 490.080,00, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Os presentes autos se iniciaram pela denúncia apresentada pelo Senhor José Ribamar, por meio do canal "Fale Conosco", na qual alega que:

i) "A Subprefeita de Ermelino Matarazzo Sandra Regina Mancilla Lourenço, faz lobe com a Empresa contratada para a locação de veículos o contrato está cheio de irregularidades". (fl. 02)

ii) "Obs. Contrato abaixo foi firmado com posto de combustível com documentação irregular e valores superfaturados. No mesmo eram abastecidos carros particulares dos funcionários, existe ligação entre contratante e contratado". (fl. 23)

Em atendimento ao despacho de fl. 04, os autos foram encaminhados à Coordenadoria III para a competente análise, envolvendo as seguintes contratações:

a) Contrato nº 003/SP-EM/2010, decorrente do Pregão n° 17/SP-EM/2009, celebrado com a empresa Paula Sampaio Néri – M.E. para locação de veículos;

b) Aquisição de combustível através da Ata de RP nº 004/SMG-CGBSS/2010, cuja detentora é a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Contrato mencionado na denúncia foi firmado em 03.02.2010 e é decorrente do Pregão Presencial nº 017/SP-EM/2009, autuado no PA nº 2009-0.249.501-8, tendo sido celebrados 06 (seis) Termos Aditivos ao Contrato nº 003/SP-EM/2010.

Paralelamente, no TC n.º 997.14-03, foi determinada a apuração de denúncia do mesmo munícipe, relatando que o representante da empresa Trópico faz lobby com a Subprefeita de Ermelino Matarazzo e que neste ano reformaram 19 (dezenove) praças na Região (Subprefeitura Ermelino Matarazzo) sem necessidade e superfaturadas, e também neste caso, não enviou quaisquer documentos de qualificação pessoal, e provas ou indícios das irregularidades mencionadas.

Os resultados dos procedimentos de análise efetuados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram sintetizados no relatório de fls. 225/226, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

"Com base nos exames realizados e na análise da documentação de suporte elaboramos o relatório de fls. 207 a 224, concluindo que a denúncia apresentada é improcedente, como segue:

- ***Do contrato nº 003/SP-EM/2010:***

Não houve modificação do objeto contratado e, ao contrário do alegado pelo denunciante, as alterações contratuais representaram, ao final de nossas análises, uma supressão no valor dos serviços originais de 43,95% ***(itens 3.2.1 a 3.2.6)****; e*

- ***Da aquisição de Combustível – PA 2012.0.014-379-1***

O combustível utilizado pela SP-EM não foi adquirido através de contrato firmado com posto de combustível, mas com o uso de Ata de RP; a documentação apresentada pela empresa detentora da Ata de RP, no processo de formalização, não apresentou irregularidade; os sócios da empresa detentora da Ata de RP são pessoas físicas distintas dos servidores da SP-EM envolvidos no processo de aquisição à época; os preços praticados para aquisição dos combustíveis foram menores do que os registrados nas pesquisas junto a Agência Nacional de Petróleo; e a análise dos documentos fornecidos pela SP-EM, acerca dos abastecimentos ocorridos, não demonstrou evidências de uso por veículos particulares ***(itens 3.3.1 a 3.3.4)****."*

Na sequência, os autos foram remetidos para a Procuradoria da Fazenda Municipal que, às fls. 228/229, opinou pela improcedência da denúncia em apreço, com fundamento nas conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta C. Corte de Contas.

A seu turno, a Secretaria Geral, no parecer acostado às fls. 238/241, destacou preliminarmente que os presentes autos foram recepcionados como Inspeção, nos termos do r. despacho de fl. 04.

No mais, acompanhando a minuciosa manifestação da Auditoria, entendeu que a inspeção realizada alcançou o quanto determinado e os argumentos suscitados pelo Sr. José Ribamar devem ser afastados, já que o objeto contratado foi prestado em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Desta feita, concluiu que a respectiva Inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00, sem embargo das recomendações cabíveis.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a Inspeção que teve por objetivo apurar as supostas irregularidades no Contrato nº 003/SP-EM/2010, celebrado entre a Subprefeitura Ermelino Matarazzo e a empresa Paula Sampaio Neri – ME, para locação de veículos leves sem motorista e sem combustível e, com motorista e sem combustível para a motocicleta, no valor de R$ 490.080,00, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Cumpre destacar, preliminarmente, que os presentes autos se iniciaram pela denúncia apresentada pelo Senhor José Ribamar, por meio do canal "Fale Conosco", alegando irregularidades no referido contrato, que foi firmado em 03.02.2010 e é decorrente do Pregão Presencial nº 017/SP-EM/2009. Ainda, foram celebrados 06 (seis) Termos Aditivos ao Contrato nº 003/SP-EM/2010.

Informo, ainda, a existência do TC n.º 997.14-03, de minha Relatoria, em que foi determinada apuração de outra denúncia do mesmo munícipe e que se encontra em tramitação nesta Egrégia Corte de Contas.

No que concerne ao mérito da presente denúncia, após análise realizada, a Auditoria concluiu que o objeto contratado foi prestado em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Diante de todo o exposto, considerando que nenhuma irregularidade fora comprovada, **CONHEÇO** da presente Inspeção, para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.